

  
ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**PARECER LEGISLATIVO N° \_\_\_\_\_/2023**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 42/2023 – PMS que institui o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP) no Município de Santana -AP, nos termos da Portaria Nº 825/2016, do Ministério da Saúde e dá outras providências**

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei nº 42/2023-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP) no Município de Santana -AP, nos termos da Portaria Nº 825/2016, do Ministério da Saúde.

A proposição tem como finalidade a implementação do Programa Melhor em Casa na Atenção Básica do Município de Santana.

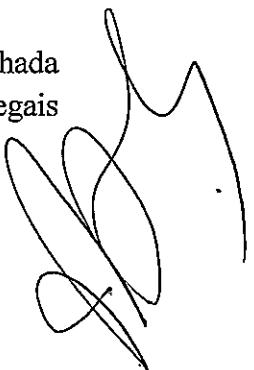
É o breve relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 02/2023 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.





ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 22, CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal;

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estados (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Considerando que a Atenção Domiciliar é uma forma de atenção à saúde, oferecida na moradia do paciente e caracterizada por um conjunto de ações de promoção à saúde, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação, com garantia da continuidade do cuidado e integrada à Rede de Atenção à Saúde

Constituição Federal:



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;  
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade

#### Constituição Estadual

Art. 255. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

#### Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 123. A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à prevenção, à eliminação e risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, o Programa a ser implementado, usará apenas o recurso federal para custeio do Serviço de Atenção Domiciliar, conforme condições ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 825, de 25 de abril de 2016 do Ministério da Saúde, portanto a implementação do Programa Melhor em Casa na Atenção Básica do Município de Santana não implicará aumento de despesa.

Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 42/2023 – PMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 42/2023-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

É o parecer.

**III – VOTOS DA COMISSÃO**

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS**  
**PRESIDENTE**

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE**  
**RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA**  
**MEMBRO**

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS**  
**PRESIDENTE**

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE**  
**RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA**  
**MEMBRO**



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 42/2023 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 23 de junho de 2023.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. S.", is positioned in the bottom right corner of the document.